



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.149 - CE (2020/0326919-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOSE ERNANE DE CASTRO MOURA
ADVOGADOS : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054
SAMIA REGINA FEITOZA DO NASCIMENTO - CE021820
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Na sistemática do processo penal, enfatizada pela jurisprudência desta Corte Superior, a pronúncia, termo final do juízo de acusação, não encerra juízo de procedência da pretensão punitiva, senão a sua admissibilidade, viabilizando, tão somente, o julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. A Corte de origem, ao manter a sentença de pronúncia, concluiu pela existência de provas da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva, com base nas provas apresentadas (especialmente a testemunhal), não se observando excesso de linguagem ou indevida incursão no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado, com (supostos) qualificativos fortes, a induzir o julgamento pelo Conselho de Sentença.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.149 - CE (2020/0326919-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOSE ERNANE DE CASTRO MOURA
ADVOGADOS : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054
SAMIA REGINA FEITOZA DO NASCIMENTO - CE021820
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)(Relator): – Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial defensivo.

Sustenta a defesa a tese de que a pronúncia fora proferida com "excesso passível de influenciar os jurados, 'manifestação conclusiva de mérito'", asseverando que teria "afirmação incontestada de que o agravante 'é mesmo ou autor do crime'" (fl. 945).

Afirma, nesse contexto, que os dispositivos legais citados foram devidamente prequestionados (arts. 413, *caput* e § 1º, e 472, do CPP), não sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ, aduzindo, ainda, ofensa aos arts. 315, § 2º, III e IV, do CPC e 564, V, do CPP.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.149 - CE (2020/0326919-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 07 e 211, ambas do STJ.

Sustenta nas razões do especial violação do Art. 315, § 2º, incisos III e IV, e do Art. 564, inciso V, do Código de Processo Penal, **pugnando pelo reconhecimento de nulidade em razão de suposto excesso de linguagem na decisão de pronúncia: "uma vez que as afirmações indevidas apostas do decisum combatido devem ser rechaçadas, pois possuem um enorme potencial lesivo, mormente pelo fato de que estas conclusões precipitadas sobre a culpa do recorrente, na eventualidade de um julgamento, serão levadas ao conhecimento dos jurados em Plenário e poderão gerar prejudicial influência sobre o Conselho de Sentença"** (fl. 646).

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, consoante legislação infraconstitucional tida por afrontada nas razões do apelo nobre (fl. 655).

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Estadual pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão impugnada. Passo, portanto, ao exame do mérito recursal.

Consta do acórdão recorrido, que manteve a sentença de pronúncia (fls. 582-584):

Desta forma, é sabido que para a decisão de pronúncia, basta apenas a presença de indícios de que o réu seja o autor ou tenha participado, eficientemente, do resultado delituoso e que esteja comprovada a materialidade do delito, conforme dispõe o art. 413, do Código de Processo Penal: "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes da autoria ou de participação.

"Na hipótese em questão, a materialidade encontra-se devidamente demonstrada através do Exame de Corpo de Delito realizado em Alan Marcos Alexandre (fls. 43/44), que comprova que a vítima sofreu lesão por arma de fogo que proporcionou a perda completa e irrecuperável do movimento dos membros inferiores. **No tocante à autoria, há nos autos indícios suficientes de que o recorrente é mesmo o autor do crime, visto que segundo o depoimento da vítima e das testemunhas, o acusado teria ameaçado a vítima anteriormente caso assaltasse o estabelecimento, não consumando o crime de homicídio por circunstâncias alheias a sua vontade, acreditando que teria matado a vítima no momento dos disparos.**

Diferentemente do que alega o acusado no seu depoimento em juízo, que nega a autoria do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Depoimento de Alan Marcos Alexandre de Farias, a vítima, em juízo:

(...) na época eu tinha 13 anos, né?; aí a gente cometia delitos, atos infracionais, né?; aí na época esse justo que eu não sei hoje o que é que ele é, mas na época era capitão, né? ele já tinha me pegado outras anterior vezes, né?; tinha me levado pro quartel, me ameaçado de morte, disse se ele me pegasse roubando ele me matava, disse se eu tava sabendo dos outros que tavam roubando as farmácia o que é que tava acontecendo com eles, e se eu num parasse ia acontecer a mesma coisa comigo, né?, eu seria morto; aí no eventual dia que fui praticar um delito nessa farmácia, na hora que eu chego pra entrar ele já tava lá dentro da farmácia, aí ele sai com a pistola e me abordando, mandando eu parar; e eu não paro, continuo na rua, continuo pedalando, eu tava de bicicleta, dobro na pista, inclusive foi até uma senhora atropelada e morreu nesse dia, que ele começou a atirar pro meu lado e eu saí em fuga, tava eu e outros dois menores, que na hora foram detidos e eu foi o único que não parou, continuei;

aí eles abordaram os outros dois menores que tavam comigo, um segurou os dois que tavam lá e ele foi atrás de mim na moto e algumas ruas após, a frente eu se deparei com ele numa rua com a moto no meio da pista parado me esperando eu passar, na hora que eu passo eu vejo ele eu dobro numa rua;

quando eu dobro numa rua ele sobe na moto e vem em minha perseguição;

quando eu olho pra trás, que eu escuto o barulho da moto vindo, me perseguindo, quando eu olho pra trás elevem com a mão no guidon e a outra com a arma na mão atirando em mim; aí eu fui alvejado no tórax do lado direito e caí no solo; quando eu caio, ele vai onde eu tô e me chuta minha cabeça e diz: "esse aí tá morto" e sai; só que na hora eu tava meio que desmaiado, que eu levei um tiro no pulmão e caí no chão; e assim, aí quando eu vim tornando aí foi que eu me vi deitado no chão no meio do sol quente, na rua deserta sem ninguém; aí foi isso, aí começou a aparecer gente pedindo socorro pra mim, eu fui entubado e fui pro hospital. (...)

Testemunha Rafael Abreu dos Santos, afirmou em juízo:

(...) QUE quando ocorreu o fato foi citado o nome do acusado como o autor do crime; (...) QUE sempre via o Capitão Castro na região; QUE quando chegou ao local a vítima já estava no chão e o depoente viu a moto do acusado no local; (...) QUE todo mundo na região comentava que o acusado teria sido o autor do crime; (...) QUE soube que a vítima foi atingida quando tentava fugir.

(...)

Neste diapasão, verifica-se que **existem sim, no caso em análise, fortes indícios de autoria delitiva por parte do recorrente, pelos depoimentos das testemunhas arroladas, quer seja na fase inquisitiva, quer seja em juízo, bem como o depoimento da própria vítima. É entendimento consolidado que o juiz pronunciante deixará um juízo de suspeita para os jurados, visto que a pronúncia não deve invadir o mérito.**

Daí, a imprescindibilidade do Conselho de Sentença proceder com a devida análise meritória dos fatos e provas colacionados nos autos.

(...)

Assim, a **desconstituição da pronúncia requerida pelo recorrente somente seria possível se realmente não existisse qualquer indício de autoria ou não estivesse provada a existência do delito, O QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO NOS AUTOS, porque, como já dito, ao menos a priori, havendo indícios de autoria e materialidade do delito, não há outra alternativa senão a pronúncia “(...) o que não quer dizer que isso possa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser refutado pelo Conselho de Sentença, que poderá valorar as provas de modo distinto (...)”¹ Por conseguinte, juízo diverso só seria possível se o magistrado se encontrasse diante de um conjunto probatório nítido, claro e desprovido de controvérsias. Ainda que mínima seja a hesitação a respeito das provas e circunstâncias do crime, impondo-se, portanto, na espécie destes autos a manutenção do decisum pronunciatório e, consequentemente a submissão do caso ao júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, consoante mandamento constitucional (Art. 5º, Inc. XXXVIII, 'd', da CF/88).

Em verdade, a decisão de pronúncia baseia-se em juízo de suspeita, e não de certeza, sendo que esta situação foi devidamente realizada pelo magistrado do processo originário.

Havendo dúvida, deve o juiz proferir a decisão de pronúncia contra o acusado, em razão do princípio *in dubio pro societate*, o qual prevalece essencialmente o procedimento relativo ao júri, que verdadeiramente se instaura com a decisão de pronúncia.

Convém ressaltar que tal decisão apenas encerra um conteúdo declaratório em que o magistrado proclama a admissibilidade da acusação e a viabilidade do julgamento, que deve conter provas suficientes tanto para condenar como para absolver, e cujo resultado final dependerá do juízo de valor realizado a partir desse conjunto probatório, ou seja, quando da submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, **de acordo com a jurisprudência desta Corte, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve nela utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria** (AgRg nos EDcl no AREsp 856.819/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018).

No caso, **o acórdão recorrido, objeto da irresignação recursal, que manteve a sentença de pronúncia, não incorreu em excesso de linguagem.**

Da análise do excerto, verifica-se que a decisão do magistrado fixou-se na **demonstração da existência de materialidade e indícios de autoria, transcrevendo parte do interrogatório do réu e de testemunha.**

Como se vê, não chega a haver manifestação conclusiva de mérito.

Não é do mero cotejo de provas que se constata excessos, passíveis de influenciar aos jurados, mas de eventual definição de certeza do dolo, não constatado na espécie. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICADORAS. DECOTE. INADEQUAÇÃO OU *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em excesso de linguagem quando, na decisão de pronúncia, existe apenas uma indicação das provas carreadas no processo que fizeram as instâncias de origem concluir pela materialidade dos delitos e pela clareza dos indícios de autoria, elementos suficientes para autorizar a submissão do réu ao Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é possível apreciar a pretensão de decote das qualificadoras previstas nos incisos I, III, IV e V do § 2º do art. 121 do CP, seja por ausência de fundamentação para mantê-las, seja por ocorrência de bis in idem entre aquelas previstas nos incisos I e V do dispositivo mencionado, quando o Tribunal a quo não avaliou a matéria, mesmo que a defesa tenha oposto embargos de declaração, por ausência de prequestionamento.
3. Não é suficiente invocar o disposto no art. 1.025 do CPC/2015, ainda que esta Corte Superior aceite o prequestionamento ficto, - o que, diga-se de passagem, não foi feito, pois, no apelo extremo, nem sequer foi indicada a violação do art. 619 do CPP.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1810166/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019.)

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Se a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e da autoria, tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não há falar em excesso de linguagem. Precedentes desta Corte.
2. A eventual afirmação naquele édito, pontual, de que autoria e materialidade são certas, mas com referência ao acervo produzido sob o crivo do contraditório, não faz concluir, forçosamente, ter havido adiantamento da condenação, reservada ao Tribunal do Júri.
3. Recurso ordinário não provido. (RHC 40.856/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 17/10/2014).

Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Na sistemática do processo penal, enfatizada pela jurisprudência desta Corte Superior, a pronúncia, termo final do juízo de acusação, não encerra juízo de procedência da pretensão punitiva, senão a sua admissibilidade, viabilizando, tão somente, o julgamento pelo Tribunal do Júri.

A Corte de origem, ao manter a sentença de pronúncia, concluiu pela existência de provas da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva, com base nas provas apresentadas, especialmente a testemunhal, não se observando indevida incursão no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado, com qualificativos fortes, a induzir o julgamento pelo Conselho de Sentença.

A parte agravante, portanto, não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, contexto no qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0326919-1

AgRg no
AREsp 1.801.149 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10683611320008060001 200601231775

EM MESA

JULGADO: 03/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ERNANE DE CASTRO MOURA
ADVOGADOS : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054
SAMIA REGINA FEITOZA DO NASCIMENTO - CE021820
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ERNANE DE CASTRO MOURA
ADVOGADOS : FRANCISCO ERNANDO UCHOA LIMA SOBRINHO - CE010054
SAMIA REGINA FEITOZA DO NASCIMENTO - CE021820
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.